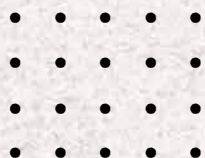


Código de Ética dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público

Portaria CNMP-PRESI
nº 44, de 9 de abril de 2018





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A da Constituição Federal, e pelo art. 12, incisos XIV e XVIII do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),
RESOLVE:

CAPÍTULO I DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Instituir o Código de Ética dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo dos deveres e proibições legais e regulamentares, a serem observadas.

Parágrafo único. O disposto neste Código também é aplicável, no que couber:

I – aos servidores das carreiras do CNMP, ainda que estejam em gozo de licença ou outros afastamentos legais.

II - aos servidores das carreiras do CNMP cedidos aos demais órgãos da Administração Pública;

III - aos servidores não integrantes das carreiras do CNMP, mas que nesse órgão se encontrem em exercício;

IV - aos estagiários que prestem serviços no CNMP, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar a sua ciência;

V - aos terceirizados e aos prestadores de serviços no Conselho Nacional do Ministério Público, devendo constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada em sua observância.

VI - àqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, mesmo sem retribuição financeira, ao CNMP.

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - dispor sobre as regras de conduta que devem balizar o comportamento dos servidores do CNMP no desempenho de suas atividades, nas diversas dimensões de suas relações, que vão além das responsabilidades legais;

II - promover a conduta ética como parte da excelência no serviço público;

III - explicitar e disseminar o comportamento ético como parte da cultura organizacional do CNMP, expondo seus valores, princípios e regras de conduta;

IV - promover a responsabilidade pessoal, como forma de crescimento institucional;

V - prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado, resguardando, por conseguinte, a imagem institucional e a reputação dos servidores do CNMP;

VI – ter uma instância gestora da ética institucional, que orientará e repreenderá os comportamentos não éticos, promovendo, inclusive, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

VII - promover ampla discussão a respeito do padrão ético a ser observado no CNMP.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais, valorizando a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

II - integridade, honestidade, lealdade e decoro;

III – interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;

IV – imparcialidade e responsabilidade;

V – governança, cooperação e compromisso;

VI – neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, no exercício de suas funções;

VII – urbanidade e dignidade da pessoa humana;

VIII – dedicação e desenvolvimento profissional;

IX – boa-fé e compromisso com a verdade; e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

X – responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO III DAS REGRAS DE CONDUTA

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o servidor do CNMP deve pautar sua conduta por padrões éticos, mediante estrita observância dos princípios elencados no art. 3º deste Código, das normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais legislação pertinente.

Parágrafo único. Viola este Código de Ética o servidor que cometer falta disciplinar, crime contra a administração pública ou improbidade administrativa.

Seção I

Dos deveres

Art. 5º Além da disposição contida no artigo anterior, deve o servidor do CNMP:

I - atender com cortesia ao público externo;

II - ser cooperativo no ambiente de trabalho, demonstrando uma postura pró-ativa;

III - buscar conhecer seus deveres e responsabilidades e considerar as expectativas do público a respeito de seu comportamento moral e ético, para conduzir-se de modo a manter e elevar a confiança do cidadão no CNMP e contribuir para a efetiva prestação do serviço público;

IV - contribuir para o aprimoramento das atividades de competência do CNMP;

V - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra, a isenção e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos dispostos neste Código e com os valores institucionais, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

VI - desempenhar, com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de eficiência e pelos princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

VII - utilizar adequadamente os canais internos disponíveis para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, evitando disseminar mensagens que possam trazer

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prejuízo à imagem do CNMP e respeitando os princípios éticos estabelecidos neste Código;

VIII - respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de expor as suas próprias ideias ou de representar contra qualquer ato irregular;

IX - comparecer ao trabalho com vestuário compatível ao exercício do cargo ou função;

X - ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira, primando pela capacitação permanente, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologia atualizada e pelo compromisso com a missão institucional do órgão;

XI – disseminar, no ambiente de trabalho, quando necessário, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XII - dedicar suas horas de trabalho aos interesses do CNMP;

XIII- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV - levar ao conhecimento da chefia imediata quaisquer informações que possam comprometer o serviço;

XV – representar, imediatamente, à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética, de que tenha conhecimento;

XVI - declarar-se impedido ou suspeito para tomar decisão ou participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses real, potencial ou aparente, devendo comunicar a ocorrência ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética, que orientará quanto à providência adequada para a superação do conflito;

XVII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

XVIII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho e todas as dependências que são de uso comum;

XIX – promover a correta destinação dos resíduos gerados durante a atividade laborativa, ainda que não lhe sejam diretamente vinculados;

XX - zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem do Conselho;

XXI – conhecer a estrutura organizacional do CNMP, respeitando suas competências e a hierarquia dos cargos e funções;

XXII - manter sob sigilo informações de ordem pessoal de colegas e subordinados, as

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quais porventura tenha acesso como decorrência de exercício profissional;

Parágrafo único. As condutas descritas neste artigo são exemplificativas, não estando autorizadas as condutas não expressamente descritas que atentem contra a ética ou que vão de encontro à legislação e às demais normas internas do CNMP.

Seção II

Das vedações

Art. 6º É vedado ao servidor do CNMP:

I – Promover ou incitar atitudes:

a) discriminatórias ou preconceituosas, relativamente à etnia, sexo, religião, orientação sexual ou condição física especial;

b) que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade, ameaça ou humilhação, por qualquer motivação;

c) de assédio moral ou sexual.

II – utilizar recursos, espaço ou imagem do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nas mídias sociais, sob qualquer hipótese, para atender a interesses pessoais, político-partidários;

III - prejudicar, deliberadamente, a reputação de outros servidores ou de cidadãos com quem tenha se relacionado em razão de suas atividades no Órgão;

IV - ser, ainda que, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética;

V – usar, deliberadamente, de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com os demais servidores;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX – perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou presentes de pessoas físicas, entidades sindicais ou associativas, empresas ou autoridades públicas jurisdicionadas.

Parágrafo único. Não se considera vantagens indevidas, para os fins deste inciso, os brindes que:

a) não tenham valor comercial;

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% (um por cento) de seu vencimento bruto.

X - retirar da repartição pública, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XI - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

XII - obstruir a verdade ou omitir deliberadamente informações no exercício de suas atividades;

XIII - fazer uso do anonimato;

XIV - atuar onde identificar seus próprios interesses ou de familiares, exceto aqueles de caráter coletivo;

XV - concorrer para a discórdia ou a desarmonia no ambiente de trabalho;

XVI - deixar de exercer autoridade compatível com seu cargo ou função;

XVII - trabalhar mal, intencionalmente em qualquer atividade;

XVIII - assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Instituição, sem autorização;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- XIX - exercer outra atividade remunerada incompatível com o seu cargo ou função;
- XX – exercer, no ambiente de serviço, atividade que se caracterize como comércio regular de produtos ou serviços;
- XXI- portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
- XXII - disseminar boatos ou concorrer para tal;
- XXIII - dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos internos, mesmo que não sigiloso, a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir, resguardado o direito à informação, nos termos da lei;
- XXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou comentários pessoais que possam concorrer para o desprestígio do CNMP;
- XXV - desacreditar outro servidor, bem como dirigir-se ou responder a ele de maneira desatenciosa;
- XXVI - ofender, provocar, desafiar, desconsiderar outro servidor, por atos, gestos ou palavras;
- XXVII - ter em seu poder ou introduzir nas dependências do CNMP, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão dos órgãos internos de segurança;
- XXVIII - fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, nas dependências do CNMP, bebida alcoólica, salvo quando devidamente autorizado;
- XXIX - comparecer ao ambiente de trabalho em visível estado de embriaguez ou nele se embriagar;
- XXX - permitir que pessoas estranhas ao serviço tenham acesso a documentos ou a espaços de uso restrito de servidores, sem que estejam autorizadas;
- XXXI – utilizar servidores, bens patrimoniais, espaço e imagem do Conselho para atender a interesses pessoais, político-partidários ou sindicais;
- XXXII – manifestar antecipadamente, sob qualquer forma, juízo de valor sobre

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

documentos, audiências ou declaração de partes ou interessados, quando da instrução processual ou trabalho fiscalizatório;

XXXIII – antecipar resultados de processos em tramitação, de modo a criar expectativas nos jurisdicionados.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética do CNMP, com o objetivo de implementar, gerir e aplicar este Código.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, sendo um deles o Presidente, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Secretário-Geral para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os demais integrantes da Comissão de Ética terão suplentes previamente designados.

§ 3º Os indicados para compor a Comissão e seus suplentes não poderão ter sofrido punição administrativa ou penal nos últimos cinco anos no exercício de cargo ou função pública.

§ 4º O integrante da Comissão que durante o mandato responder a processo ético, processo administrativo disciplinar ou ação penal, será afastado de suas funções, com posterior destituição, caso se confirme a falta ética, a sanção administrativa ou a condenação penal;

§ 5º O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por um dos titulares da Comissão de Ética, previamente designado pelo Secretário-Geral, hipótese em que o suplente deste assumirá suas funções.

§ 6º A participação do servidor na Comissão de Ética é considerada como de interesse público e não será remunerada, devendo se dar sem prejuízo das atividades do cargo ou função que ocupa.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética do CNMP:

I - dar execução a este código e fiscalizar seu cumprimento;

II - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do CNMP, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Conselho;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

IV - fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

V - receber propostas e sugestões para a atualização deste Código;

VI - apresentar, ao Secretário-Geral, relatório anual de suas atividades;

VII - apurar conduta que possa configurar violação a este Código, expedindo diretamente ao servidor, orientação ou recomendação expressa sobre a conduta adequada, ou quando for o caso, notificação à chefia imediata para eventual formalização de procedimento disciplinar; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Os procedimentos para apurar violação ética obedecerão, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A orientação e a recomendação a que se refere o inciso VII, será por escrito, reservadamente, e não constará registro em ficha ou assentamentos funcionais do servidor;

§ 3º A apuração de violação ética não será pré-requisito para instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Qualquer cidadão, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética do CNMP sobre violação a dispositivo deste Código.

§ 5º Os servidores e as unidades administrativas do CNMP ficam obrigadas a prestar quaisquer esclarecimentos e a fornecer documentação necessária à execução das atividades da Comissão de Ética, salvo aquelas informações protegidas pelo sigilo.

Art. 9º As deliberações da Comissão constarão de ata aprovada e assinada por seus integrantes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados apliquem os preceitos estabelecidos neste Código, como um exemplo de conduta a ser seguida

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por todos.

Art. 11. Os atuais servidores do CNMP, bem como aqueles que vierem a tomar posse em cargo de sua estrutura, assinarão termo de conhecimento das disposições deste Código de Ética, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 12 A violação de conduta ética pelos agentes relacionados no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º, será comunicada ao órgão de origem desses agentes, e a cometida pelos agentes relacionados nos incisos IV e V, do mesmo artigo deverá ser comunicada ao órgão interno responsável pela gestão de contratos para as providências cabíveis.

Art. 13. Nos editais e contratos referentes a compras e prestação de serviços ao CNMP, deve constar dispositivo específico sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada na observância deste Código.

Art. 14. Em todos os atos de admissão, o servidor receberá exemplar do Código de Ética, sendo orientado pelo superior hierárquico da necessidade de leitura e reflexão constantes sobre aquelas prescrições.

Parágrafo único. Para os estagiários que prestem serviços no CNMP, o servidor responsável pelo educando deverá assegurar a sua ciência.

Art. 15. O Código de Ética integrará o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos do CNMP.

Art. 16. As dúvidas na aplicação deste Código e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética do CNMP.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 9 de abril de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE